



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.722621/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.015 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECBIDOS DE PESSOA JURÍCA  
**Recorrente** PAULO ANTUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, aduzindo ser tempestivo deverá ser conhecido apenas parcialmente, para análise da preliminar suscitada.

Rejeitada a preliminar, porquanto ausente prova da ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição no prazo legal estipulado, há se manter irretocável a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do recurso para fins de analisar a preliminar de tempestividade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 21.154,97, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007, ano-base de 2006, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 52/56).

### **Impugnação**

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando que recebeu apenas R\$ 7.763,00 da fonte pagadora, CNPJ 00.093.759/0001-66, e não o montante de R\$ 31.215,00, como apurou o autuante (fls. 02).

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os argumentos sintetizados abaixo (fls.111/114):

1. não há se duvidar da veracidade dos dados inseridos em DIRF regulamente entregue à RFB;
2. não foi apresentada prova negativa, a exemplo, declaração da fonte pagadora ou comprovantes de pagamentos mensais.

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 127/132):

1. o resultado da decisão de primeira instância foi recebido em 19/01/2015, motivo pelo qual o recurso é tempestivo, nada mais acrescentando quanto a essa preliminar de tempestividade;
2. a omissão apurada decorre de informação errada prestada pela fonte pagadora - repetindo os argumentos da impugnação;
3. Por fim, requer o recebimento do Recurso e, no mérito, seu provimento integral, tornando o lançamento improcedente.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

---

## Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas aduz ser tempestivo, razão por que deverá ser conhecido apenas parcialmente, para análise da preliminar suscitada.

## Preliminar de tempestividade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

[...]

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

[...]

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

[...]

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do Recurso Voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da Decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 0040/2015 - fls. 117), por via postal, com recebimento datado de 19/01/2015, segunda-feira (Aviso de Recebimento - fls. 118). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 20/01/2015, terça-feira, restando seu **termo** no dia 18/02/2015, quarta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 19/02/2015, revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, convém ressaltar que a peça Recursal **nada** justificou quanto sua alegação de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

No ensejo, pertinente registrar que a quarta-feira de cinzas é tida por dia de expediente **normal** na Receita Federal do Brasil (RFB), já que funciona, regularmente, a partir das 14:00 horas. Consequentemente, apta a iniciar ou concluir a contagem do prazo recursal conforme entendimento deste Conselho. A exemplo, trago excerto do que foi acordado, por unanimidade, pela 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento (Acórdão CARF nº 1101-000.951):

*A data da ciência da contribuinte ocorreu em uma sexta-feira, véspera do feriado de carnaval, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, quarta-feira dia 25, de sorte que o lapso de trinta dias findou em 26 de março de 2009.*

*O recurso voluntário apresentado não atende ao requisito de admissibilidade no que tange à regularidade temporal, assim prevista no Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, pois foi apresentado em 27/03/2009, portanto, fora do prazo legal. Há, pois, preempção.*

*O fato do termo inicial: 25 de fevereiro de 2009 — ter recaído numa quarta-feira de cinzas não altera a conclusão exposta. O referido dia do termo inicial não é considerado feriado civil ou nacional, pois assim não foi declarado em Lei. Ao contrário, desde 07 de novembro de 2008, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 525 fixou-se a circunstância de normalidade do expediente do Poder Executivo após as 14:00 horas da quarta-feira de cinzas, e ponto facultativo até esse horário, a ver:*

*[...]*

*Desta forma, não ocorrendo encerramento do expediente antes do horário normal da jornada inexistiu impedimento para a prática do ato na data em que venceu o lapso temporal. Neste sentido, a jurisprudência colacionada:*

*STJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AGRG NO AG 1053302 RJ 2008/01171418 (STJ)*

**Data de publicação: 10/10/2008**

**Ementa: PROCESSO**

**CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA**

**DE CINZAS. INEXISTÊNCIA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.**  
1. Ainda que se cuide da **quarta-feira de cinzas**, até prova em contrário, computa-se normalmente esta data para fins de contagem de **prazo recursal**. A comprovação da não ocorrência de expediente forense deve ser feito por certidão oficial expedida pelo tribunal de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição. É inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Corte especial. 2. Agravo regimental não provido.

TST AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA AIRR 522403320065050020  
5224033.2006.5.05.0020 (TST)

**Data de publicação: 30/09/2011**

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.** O feriado de Carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira exegese do artigo 62, III, da Lei n.º 5.010 /66. Cabe à parte comprovar, portanto, a ausência de expediente no Tribunal de origem na **Quarta-feira de Cinzas**. Inexistindo nos autos prova da **suspensão** do curso do **prazo recursal**, não há como reconhecer a tempestividade do recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 385 desta Corte superior. Agravo de instrumento não conhecido.

*Para concluir, busquemos o posicionamento externado pelos Conselhos de Contribuintes através de suas decisões, que, apesar de não se configurarem como normas complementares às leis e decretos tributários, haja vista a ausência de lei que lhes assegure essa condição, segundo exige o art. 100, II, do CTN e conclui o Parecer Normativo CST n.º 390/71, ou seja, não vinculam Administração Pública Tributária Federal, servem como mais uma fonte de argumentação, pois representam a forma como julga o órgão colegiado de segunda instância administrativa:*

*Acórdão n.º 110300.057 — 1º Câmara / 3º Turma Ordinária*

*Ano-calendário: 2004*

*RECURSO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL.  
PEREMPÇÃO QUARTA-FEIRA*

*DE CINZAS. Observada a normalidade no expediente da repartição no trigésimo dia contado da ciência da decisão de primeira instância, assim compreendida, inclusive, a não antecipação da jornada diária, revela-se perempto o recurso aviado após esse marco temporal. No dia 06 de fevereiro do ano civil de 2008, uma quarta-feira de cinzas, as repartições públicas federais funcionaram após as 14:00 horas, consoante antecedente divulgação.*

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Arrematando o que está posto, conforme se ver na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

*[...]*

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa.

Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*[...]*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*[...]*

*V - decidam recursos administrativos;*

Por fim, vale arrematar que os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância, restabelecendo o contencioso, em virtude da interposição extemporânea de recurso.

## **Conclusão**

Diante das razões de fato e de Direito ora expendidas, rejeito a preliminar fomentada, porquanto afastada a tempestividade ali requestada, já que ausente prova da ocorrência de supostos fatos impeditivos para a interposição do presente Apelo no prazo legal estipulado. Por conseguinte, mantém-se irretocável a decisão recorrida.

Francisco Ibiapino Luz - Relator